



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.526 , de 12/08/2010

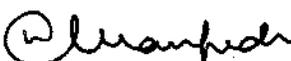
Processo nº: 59.034

PROJETO DE LEI Nº 10.569

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica.

Arquive-se.


Diretor



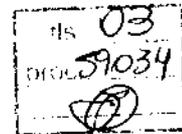
PROJETO DE LEI Nº. 10.569

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|--|-----------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. Allan Bedi Diretora 12/03/2010 | Para emitir parecer: JUN Diretor 12/13/2010 | CJO COMISSÃO | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | Parecer nº 552 | QUORUM: MS | | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| | | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n.º 059/2010

Processo n.º 6.515-8/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTICULO) 12/MAR/10 14:35 059034

Jundiaí, 11 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa tornar expressa a obrigação dos hospitais públicos e privados estabelecidos nesta Municipalidade de adotarem “**cuidados com o corpo pós-morte**”, consubstanciado no procedimento operacional que assegure condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc./1



PUBLICAÇÃO
19/03/2010

Rubrica

Processo nº 6.515-8/2010

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
CIVIL, COSH, BES.
Presidente
16/03/2010

APROVADO
Presidente
10/08/2010

PROJETO DE LEI Nº 10.569

Estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica.

Art. 1º - Em todo hospital estabelecido nesta Municipalidade é obrigatória a adoção de procedimento operacional consubstanciado nos "cuidados com o corpo pós-morte", conforme descrito no anexo I, parte integrante desta, com o objetivo de assegurar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.

Parágrafo único. O procedimento operacional a que alude o *caput* não será realizado nos casos em que seja necessário o encaminhamento do corpo ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO/Instituto Médico Legal - IML ou ainda nas hipóteses em que seja necessária a adoção da formolização ou do embalsamamento, nos termos da legislação de regência da matéria.

Art. 2º - O procedimento operacional disciplinado nesta Lei somente poderá ser realizado por profissional de Enfermagem devidamente inscrito no Conselho Federal de Enfermagem, a teor do disposto na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta Lei e, no caso de sua inobservância, aplicar uma das seguintes sanções:

I - advertência;



II – multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Independentemente da obrigatoriedade dos hospitais estabelecidos nesta Municipalidade de adotarem o procedimento operacional estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei, este também poderá ser realizado, nos casos em que se constate a necessidade, nas dependências do Serviço Funerário Municipal, diretamente pela Municipalidade ou indiretamente por meio de contrato de direito público ou convênio, na forma do disposto no artigo 199 da Constituição da República.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc/1

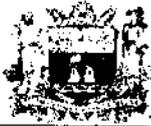


ANEXO I

PROCEDIMENTO OPERACIONAL - CUIDADOS COM O CORPO PÓS-MORTE

1. **OBJETIVO:** Proporcionar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento, respeitar o cadáver e familiares.
2. **INDICAÇÃO:** Para pacientes que perderam suas funções vitais e receberam atestado de óbito.
3. **CONTRA-INDICAÇÃO:** Pacientes que, nos termos da legislação vigente, devem ser encaminhados para o IML / SVO.
4. **RESPONSABILIDADES:** Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sob a supervisão dos primeiros.
5. **ORIENTAÇÃO NO PRÉ-PROCEDIMENTO:** Identificar o corpo com aviso de óbito; preparar o corpo com algodão e cobertura de óbito.
6. **ORIENTAÇÃO NO PÓS-PROCEDIMENTO:** Encaminhar cadáver ao necrotério coberto com lençol.
7. **RISCOS/PONTOS CRÍTICOS:** Evitar queda ou trauma durante a transferência da maca para câmara fria. Identificação errada.
8. **RESULTADO ESPERADO:** Respeito ao corpo e aos familiares e proporcionar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.
9. **DESCRIÇÃO TÉCNICA:**

| AGENTES | DESCRIÇÃO DOS PASSOS | MATERIAL |
|---|--|---------------------------------------|
| Enfermeiro Técnico de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem | Higienizar mãos e calçar as luvas | Água e sabão Luvas de procedimento |
| | Isolar o leito com o biombo | Biombo |
| | Colocar o cadáver em posição horizontal, retirando todos os travesseiros e/ou coxins | |
| | Alinhar os membros | |
| | Preparar todo o material e colocá-lo na mesa-de-cabeceira | |
| | Despir o corpo | |



| | | |
|--|--|------------------------------------|
| | Retirar todos os cateteres, sondas e drenos, se tiver, usando lâmina de bisturi (se necessário). Aspirar sonda e drenos antes de retirá-los. | Lâmina de bisturi seringa 10 ml |
| | Desprezar todo material no lixo próprio | Saco de lixo |
| | Fazer os curativos necessários, comprimir bem o local com o auxílio de esparadrapo, para que não haja vazamentos de líquidos orgânicos | Gaze Esparadrapo |
| | Soltar os lençóis do leito | |
| | Dar banho no leito se necessário | |
| | Tamponar ouvidos, orofaringe e região perineal com algodão utilizando uma pinça para esse fim. Certifique-se de que o tamponamento está bem feito, pois ele não deve deixar passar secreções ou líquidos. Comprima bem o algodão nas cavidades tamponadas. | Pinça pean ou anatômica Algodão |
| | Colocar prótese dentária, se houver | |
| | Vestir o paciente. Caso ainda não tenha roupa, encaminhar o corpo tamponado coberto somente com o lençol até que a família providencie as roupas | |
| | Amarrar o queixo, pés e mãos, usando ataduras | Ataduras de 10 ou 20 cm |
| | Retirar todos os lençóis, colocando o corpo dentro da cobertura de óbito | Cobertura de óbito |
| | Identificar o paciente com uma via de aviso de óbito, prendendo-a no tórax do cadáver e outra sobre a cobertura de óbito ambas com fita adesiva | Aviso de Óbito |
| | Relacionar, arrolar e entregar os pertences do cadáver | |
| | Fazer o transporte ao necrotério | |
| | Encaminhar o material utilizado ao expurgo descartá-lo em local próprio, e encaminhar ao CME | |



| | | |
|--|---|--|
| | Higienizar as mãos após ter deixado o local em ordem | |
| | Anotar na prescrição de enfermagem "óbito", horário e assinatura | |
| | Solicitar o serviço de limpeza para realização de terminal de leito | |

10. RECOMENDAÇÕES:

- ✓ Qualquer alteração ou anormalidade observada deve ser anotada e imediatamente comunicada ao Enfermeiro responsável pela supervisão;
- ✓ A presença do corpo deve ser feita de tal maneira que não venha a interferir nos cuidados do serviço funerário;
- ✓ Proceder os cuidados após confirmação do óbito pelo médico. Caso o médico peça necropsia, o corpo não deve ser tamponado, devendo-se fazer apenas a higiene total;



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade visa tornar expressa a obrigação dos hospitais públicos e privados estabelecidos nesta Municipalidade de adotarem “cuidados com o corpo pós-morte”, consubstanciado no procedimento operacional que assegure condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.

A medida faz-se necessária pois conferirá maior efetividade à proteção dos valores constitucionais albergados na Lei Maior, possibilitando a fixação de um procedimento operacional uniforme, com padrão mínimo que prestigie a segurança e a saúde públicas e respeite o cadáver e seus familiares.

A pretensão legislativa, nesse sentido, comina sanção na hipótese de procedimento irregular, além de obstar eventuais excessos cometidos por sociedades empresárias que prestam serviços correlatos, ante a deficiência da execução dessas tarefas pelos estabelecimentos hospitalares.

Face ao exposto, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc. l



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 552**

PROJETO DE LEI Nº 10.569

PROCESSO Nº 59.034

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, e vem instruída com o Anexo I, de fls. 06/08.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontarmos que o projeto peca por não estabelecer o valor da multa a ser aplicada na hipótese de inobservância, e como a competência é privativa do Executivo, caberá àquele Poder estipular a multa e também cláusula de sua aplicação em dobro, na reincidência. A medida, se não adotada pelo Prefeito, tornará sem eficácia a lei, já que esta carece de sanção. Nesse sentido sugerimos que seja oficiado o Executivo para o encaminhamento de mensagem aditiva ao projeto.

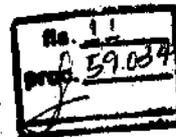
PARECER

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inc. XIV), e quanto à iniciativa, que é privativa o Executivo, uma vez visa estabelecer, nos hospitais, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional consubstanciado no cuidado com o corpo pós-morte, encontrando respaldo no art. 46, IV, *c/c* o art. 72, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se dar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Por tratar de proposta que alcança serviços que necessariamente devam ser realizados por profissional de enfermagem, a teor da Lei federal 7.498/86 e Decreto Federal 94.406/87, que ora juntamos, envolvendo a atuação de órgãos municipais, reforça-se a prerrogativa do Executivo em disciplinar a temática.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Reiteramos, outrossim, a necessidade de se estabelecer a multa, inclusive na reincidência, com o intuito de não tornar inócua e ineficaz a norma. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

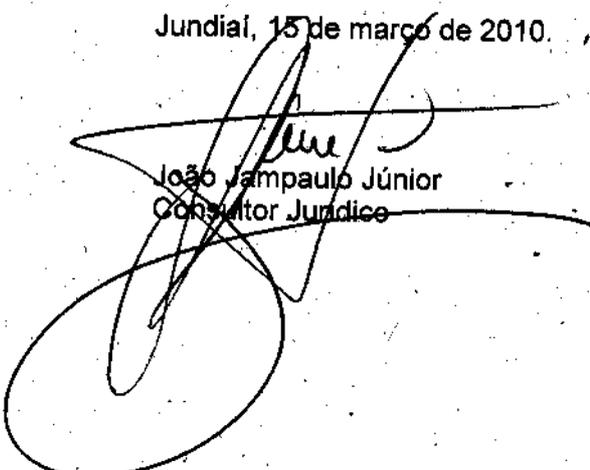
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

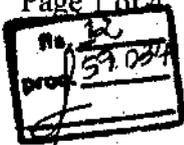
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

LEI Nº 7.498, de 25 de junho de 1986

Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, e dá outras Providências.

Art. 1º - É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º - O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º - A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

Art. 5º - (Vetado).

§ 1 - (Vetado).

§ 2 - (Vetado).

Art. 6º - São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d", do Art. 3, do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º - São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º - São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de Certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma termos do Decreto-Lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei

nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º - São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no Art. 1 do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10 - (Vetado).

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

d) (vetado);

e) (vetado);

f) (vetado);

g) (vetado);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II, do Art. 6, desta Lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do Art. 11, desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14 - (Vetado).

Art. 15 - As atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16 - (Vetado).

Art. 17 - (Vetado).

Art. 18 - (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 19 - (Vetado).

Art. 20 - Os órgãos de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21 - (Vetado).

Art. 22 - (Vetado).

Art. 23 - O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu Art. 15.

Art. 24 - (Vetado).

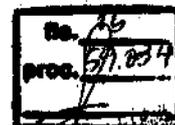
Parágrafo único. (Vetado).

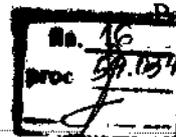
Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se (vetado) as demais disposições em contrário.

[Fechar Imprimir](#)





:: imprimir ::

:: voltar ::

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências
O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

Decreta:

Art. 1º - O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2º - As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º - A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

Art. 4º - São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra "d" do Art. 3º do Decreto-lei Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º São técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º - São Parteiros:

I - o titular de certificado previsto no Art. 1º do nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

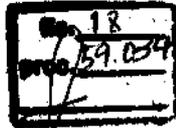
Art. 9º - As profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbem:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de



Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III - integrar a equipe de saúde:

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

- a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12 - Ao Parteiro incumbe:

I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II - assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III - cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 - Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

Art. 15 - Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987;

José Sarney,

Eros Antonio de Almeida

Dec. nº 94.406, de 08.06.87

publicado no DOU de 09.06.87

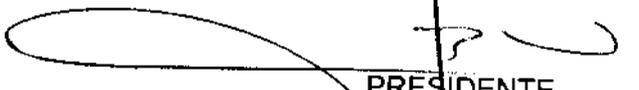
seção I - fls: 8.853 a 8.855



Proc. 59.034

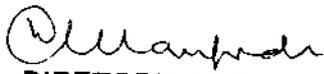
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Parecer nº. 552 (fls. 10/19 dos autos).


PRESIDENTE
17/03/2010

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
17/03/2010



Of. PR/DL 985/2010
Proc. 59.034

Em 17 de março de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Parecer nº. 552, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.569, de sua autoria, objeto do Ofício GP.L. 059/2010, que "*Estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica*".

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

| | |
|-------------|--------------------|
| Recebido em | 18/03/10 |
| Nome: | Francisca Yokoyama |
| Assinatura: | Jose Galvão |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP/L nº 280/2010

Fls 22
59.034

APROVADO
Presidente
10/08/2010

Jundiaí, 02 de agosto de 2010.

Publique-se; junte-se.
À Diretoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
06/08/2010

Vimos, pelo presente, com vistas a aprimorar o texto, submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 10.569, que dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos hospitais municipais, da adoção do procedimento operacional que estabelece.

Assim, no inciso II do art. 3º deverá constar a seguinte redação:

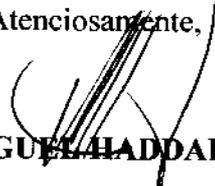
Art. 3º (...)

(...)

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o dobro na hipótese de reincidência.

Na oportunidade renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 892**

PROJETO DE LEI Nº 10.569

PROCESSO Nº 59.034

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 22.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo promove adequações ao inciso segundo do projetado artigo 3º, estabelecendo valor da multa por sua inobservância, e hipótese de reincidência, atendendo o disposto em nosso parecer encartado às fls. 10/11 que neste ato reiteramos em seus termos.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 11 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de agosto de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00411

Urgência para apreciação do Projeto de Lei n.º 10.569, do Prefeito Municipal, que estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica.

APROVADO

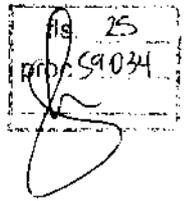
Presidente
10/08/2010

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, urgência para apreciação do Projeto de Lei n.º 10.569, do Prefeito Municipal, que estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica.

Sala das Sessões, 10/08/2010

MARCELO ROBERTO GASTALDO

[Handwritten signatures and scribbles on ruled lines]



PARECER VERBAL

71ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.569

Projeto e Mensagem Aditiva

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: ANA TONELLI (AD HOC)

Voto favorável

Membros: Júlio César de Oliveira (ad hoc) - acompanha o Relator

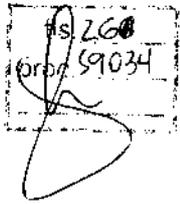
Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Ramos de Freitas - acompanha o Relator

João Henrique dos Santos - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

71ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.569

Projeto e Mensagem Aditiva

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

Relator: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

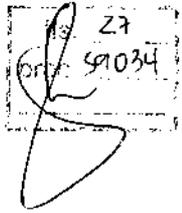
Gustavo Martinelli (ad hoc) - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

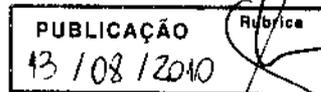
Sílvio Ermani - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Processo nº. 59.034



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.569

Estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Em todo hospital estabelecido nesta Municipalidade é obrigatória a adoção de procedimento operacional consubstanciado nos “cuidados com o corpo pós-morte”, conforme descrito no anexo I, parte integrante desta, com o objetivo de assegurar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.

Parágrafo único. O procedimento operacional a que alude o *caput* não será realizado nos casos em que seja necessário o encaminhamento do corpo ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO/Instituto Médico Legal – IML ou ainda nas hipóteses em que seja necessária a adoção da formolização ou do embalsamamento, nos termos da legislação de regência da matéria.

Art. 2º - O procedimento operacional disciplinado nesta Lei somente poderá ser realizado por profissional de Enfermagem devidamente inscrito no Conselho Federal de Enfermagem, a teor do disposto na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.

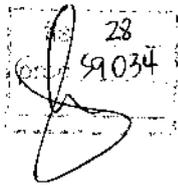
Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta Lei e, no caso de sua inobservância, aplicar uma das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o dobro na hipótese de reincidência;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Autógrafo PL nº. 10.569 - fls. 2)

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Independentemente da obrigatoriedade dos hospitais estabelecidos nesta Municipalidade de adotarem o procedimento operacional estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei, este também poderá ser realizado, nos casos em que se constate a necessidade, nas dependências do Serviço Funerário Municipal, diretamente pela Municipalidade ou indiretamente por meio de contrato de direito público ou convênio, na forma do disposto no artigo 199 da Constituição da República.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e dez
(10/08/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



ANEXO I

PROCEDIMENTO OPERACIONAL - CUIDADOS COM O CORPO PÓS-MORTE

1. OBJETIVO: Proporcionar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento, respeitar o cadáver e familiares.
2. INDICAÇÃO: Para pacientes que perderam suas funções vitais e receberam atestado de óbito.
3. CONTRA-INDICAÇÃO: Pacientes que, nos termos da legislação vigente, devem ser encaminhados para o IML / SVO.
4. RESPONSABILIDADES: Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sob a supervisão dos primeiros.
5. ORIENTAÇÃO NO PRÉ-PROCEDIMENTO: Identificar o corpo com aviso de óbito; preparar o corpo com algodão e cobertura de óbito.
6. ORIENTAÇÃO NO PÓS-PROCEDIMENTO: Encaminhar cadáver ao necrotério coberto com lençol.
7. RISCOS/PONTOS CRÍTICOS: Evitar queda ou trauma durante a transferência da maca para câmara fria. Identificação errada.
8. RESULTADO ESPERADO: Respeito ao corpo e aos familiares e proporcionar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.
9. DESCRIÇÃO TÉCNICA:

| AGENTES | DESCRIÇÃO DOS PASSOS | MATERIAL |
|---|--|---------------------------------------|
| Enfermeiro Técnico de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem | Higienizar mãos e calçar as luvas | Água e sabão Luvas de procedimento |
| | Isolar o leito com o biombo | Biombo |
| | Colocar o cadáver em posição horizontal, retirando todos os travesseiros e/ou coxins | |
| | Alinhar os membros | |
| | Preparar todo o material e colocá-lo na mesa-de-cabeceira | |
| | Despir o corpo | |



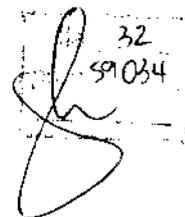
| | | |
|--|--|------------------------------------|
| | Retirar todos os cateteres, sondas e drenos, se tiver, usando lâmina de bisturi (se necessário). Aspirar sonda e drenos antes de retirá-los. | Lâmina de bisturi seringa 10 ml |
| | Desprezar todo material no lixo próprio | Saco de lixo |
| | Fazer os curativos necessários, comprimir bem o local com o auxílio de esparadrapo, para que não haja vazamentos de líquidos orgânicos | Gaze Esparadrapo |
| | Soltar os lençóis do leito | |
| | Dar banho no leito se necessário | |
| | Tamponar ouvidos, orofaringe e região perineal com algodão utilizando uma pinça para esse fim. Certifique-se de que o tamponamento está bem feito, pois ele não deve deixar passar secreções ou líquidos. Comprima bem o algodão nas cavidades tamponadas. | Pinça pean ou anatômica Algodão |
| | Colocar prótese dentária, se houver | |
| | Vestir o paciente. Caso ainda não tenha roupa, encaminhar o corpo tamponado coberto somente com o lençol até que a família providencie as roupas | |
| | Amarrar o queixo, pés e mãos, usando ataduras | Ataduras de 10 ou 20 cm |
| | Retirar todos os lençóis, colocando o corpo dentro da cobertura de óbito | Cobertura de óbito |
| | Identificar o paciente com uma via de aviso de óbito, prendendo-a no tórax do cadáver e outra sobre a cobertura de óbito ambas com fita adesiva | Aviso de Óbito |
| | Relacionar, arrolar e entregar os pertences do cadáver | |
| | Fazer o transporte ao necrotério | |
| | Encaminhar o material utilizado ao expurgo descartá-lo em local próprio, e encaminhar ao CME | |

31
59034

| | | |
|--|---|--|
| | Higienizar as mãos após ter deixado o local em ordem | |
| | Anotar na prescrição de enfermagem "óbito", horário e assinatura | |
| | Solicitar o serviço de limpeza para realização de terminal de leito | |

10. RECOMENDAÇÕES:

- ✓ Qualquer alteração ou anormalidade observada deve ser anotada e imediatamente comunicada ao Enfermeiro responsável pela supervisão;
- ✓ A presença do corpo deve ser feita de tal maneira que não venha a interferir nos cuidados do serviço funerário;
- ✓ Proceder os cuidados após confirmação do óbito pelo médico. Caso o médico peça necropsia, o corpo não deve ser tamponado, devendo-se fazer apenas a higiene total;



Of. PR/DL 1.440/2010
proc. 59.034

Em 10 de agosto de 2010.

Exmº. Sr.

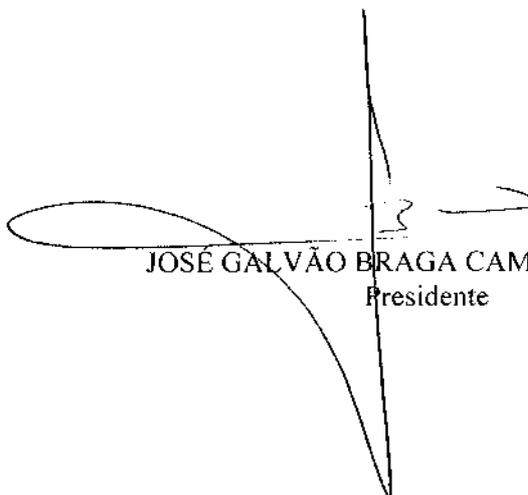
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.569**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.569

PROCESSO Nº. 59.034

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.440/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 08 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01 09 10

W. Marpedi

Diretora Legislativa



Expediente

34
91034

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

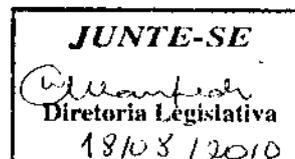
OF. GP.L. n.º 291/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLOS) 18/08/2010 15:35 060146

Processo n.º 6.515-8/2010

Jundiaí, 12 de agosto 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.526, objeto do Projeto de Lei n.º 10.569, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc. l



35
59034
S

LEI N.º 7.526, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo hospital estabelecido nesta Municipalidade é obrigatória a adoção de procedimento operacional consubstanciado nos “cuidados com o corpo pós-morte”, conforme descrito no anexo I, parte integrante desta, com o objetivo de assegurar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.

Parágrafo único. O procedimento operacional a que alude o *caput* não será realizado nos casos em que seja necessário o encarninhamento do corpo ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO/Instituto Médico Legal – IML ou ainda nas hipóteses em que seja necessária a adoção da formolização ou do embalsamamento, nos termos da legislação de regência da matéria.

Art. 2º - O procedimento operacional disciplinado nesta Lei somente poderá ser realizado por profissional de Enfermagem devidamente inscrito no Conselho Federal de Enfermagem, a teor do disposto na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta Lei e, no caso de sua inobservância, aplicar uma das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o dobro na hipótese de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Independentemente da obrigatoriedade dos hospitais estabelecidos nesta Municipalidade de adotarem o procedimento operacional estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei, este também poderá ser realizado, nos casos em que se constate a necessidade, nas dependências do Serviço Funerário Municipal, diretamente pela Municipalidade ou



(Lei nº 7.526/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

36
91034

indiretamente por meio de contrato de direito público ou convênio, na forma do disposto no artigo 199 da Constituição da República.

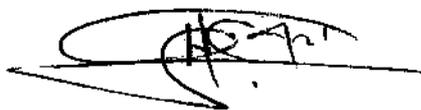
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



ANEXO I

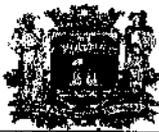
PROCEDIMENTO OPERACIONAL - CUIDADOS COM O CORPO PÓS-MORTE

1. **OBJETIVO:** Proporcionar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento, respeitar o cadáver e familiares.
2. **INDICAÇÃO:** Para pacientes que perderam suas funções vitais e receberam atestado de óbito.
3. **CONTRA-INDICAÇÃO:** Pacientes que, nos termos da legislação vigente, devem ser encaminhados para o IML / SVO.
4. **RESPONSABILIDADES:** Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sob a supervisão dos primeiros.
5. **ORIENTAÇÃO NO PRÉ-PROCEDIMENTO:** Identificar o corpo com aviso de óbito; preparar o corpo com algodão e cobertura de óbito.
6. **ORIENTAÇÃO NO PÓS-PROCEDIMENTO:** Encaminhar cadáver ao necrotério coberto com lençol.
7. **RISCOS/PONTOS CRÍTICOS:** Evitar queda ou trauma durante a transferência da maca para câmara fria. Identificação errada.
8. **RESULTADO ESPERADO:** Respeito ao corpo e aos familiares e proporcionar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.
9. **DESCRIÇÃO TÉCNICA:**

| AGENTES | DESCRIÇÃO DOS PASSOS | MATERIAL |
|---|--|---------------------------------------|
| Enfermeiro Técnico de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem | Higienizar mãos e calçar as luvas | Água e sabão Luvas de procedimento |
| | Isolar o leito com o biombo | Biombo |
| | Colocar o cadáver em posição horizontal, retirando todos os travesseiros e/ou coxins | |
| | Alinhar os membros | |
| | Preparar todo o material e colocá-lo na mesa-de-cabeceira | |
| | Despir o corpo | |



| | | |
|--|--|------------------------------------|
| | Retirar todos os cateteres, sondas e drenos, se tiver, usando lâmina de bisturi (se necessário). Aspirar sonda e drenos antes de retirá-los. | Lâmina de bisturi seringa 10 ml |
| | Desprezar todo material no lixo próprio | Saco de lixo |
| | Fazer os curativos necessários, comprimir bem o local com o auxílio de esparadrapo, para que não haja vazamentos de líquidos orgânicos | Gaze Esparadrapo |
| | Soltar os lençóis do leito | |
| | Dar banho no leito se necessário | |
| | Tamponar ouvidos, orofaringe e região perineal com algodão utilizando uma pinça para esse fim. Certifique-se de que o tamponamento está bem feito, pois ele não deve deixar passar secreções ou líquidos. Comprima bem o algodão nas cavidades tamponadas. | Pinça pean ou anatômica Algodão |
| | Colocar prótese dentária, se houver | |
| | Vestir o paciente. Caso ainda não tenha roupa, encaminhar o corpo tamponado coberto somente com o lençol até que a família providencie as roupas | |
| | Amarrar o queixo, pés e mãos, usando ataduras | Ataduras de 10 ou 20 cm |
| | Retirar todos os lençóis, colocando o corpo dentro da cobertura de óbito | Cobertura de óbito |
| | Identificar o paciente com uma via de aviso de óbito, prendendo-a no tórax do cadáver e outra sobre a cobertura de óbito ambas com fita adesiva | Aviso de Óbito |
| | Relacionar, arrolar e entregar os pertences do cadáver | |
| | Fazer o transporte ao necrotério | |
| | Encaminhar o material utilizado ao expurgo descartá-lo em local próprio, e encaminhar ao CME | |



| | | |
|--|---|--|
| | Higienizar as mãos após ter deixado o local em ordem | |
| | Anotar na prescrição de enfermagem "óbito", horário e assinatura | |
| | Solicitar o serviço de limpeza para realização de terminal de leito | |

10. RECOMENDAÇÕES:

- ✓ Qualquer alteração ou anormalidade observada deve ser anotada e imediatamente comunicada ao Enfermeiro responsável pela supervisão;
- ✓ A presença do corpo deve ser feita de tal maneira que não venha a interferir nos cuidados do serviço funerário;
- ✓ Proceder os cuidados após confirmação do óbito pelo médico. Caso o médico peça necropsia, o corpo não deve ser tamponado, devendo-se fazer apenas a higiene total;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

45
9034
S

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/08/2010 SL

LEI N.º 7.526, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece, nos hospitais sediados nesta Municipalidade, a obrigatoriedade da adoção do procedimento operacional que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo hospital estabelecido nesta Municipalidade é obrigatória a adoção de procedimento operacional consubstanciado nos "cuidados com o corpo pós-morte", conforme descrito no anexo I, parte integrante desta, com o objetivo de assegurar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.

Parágrafo único. O procedimento operacional a que alude o caput não será realizado nos casos em que seja necessário o encaminhamento do corpo ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO/Instituto Médico Legal - IML ou ainda nas hipóteses em que seja necessária a adoção da formalização ou do embalsamamento, nos termos da legislação de regência da matéria.

Art. 2º - O procedimento operacional disciplinado nesta Lei somente poderá ser realizado por profissional de Enfermagem devidamente inscrito no Conselho Federal de Enfermagem, a teor do disposto na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta Lei e, no caso de sua inobservância, aplicar uma das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o dobro na hipótese de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Independentemente da obrigatoriedade dos hospitais estabelecidos nesta Municipalidade de adotarem o procedimento operacional estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei, este também poderá ser realizado, nos casos em que se constate a necessidade, nas dependências do Serviço Funerário Municipal, diretamente pela Municipalidade ou indiretamente por meio de contrato de direito público ou convênio, na forma do disposto no artigo 199 da Constituição da República.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

PROCEDIMENTO OPERACIONAL - CUIDADOS COM O CORPO PÓS-MORTE

1. OBJETIVO: Proporcionar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento, respeitar o cadáver e familiares.
2. INDICAÇÃO: Para pacientes que perderam suas funções vitais e receberam atestado de óbito.
3. CONTRA-INDICAÇÃO: Pacientes que, nos termos da legislação vigente, devem ser encaminhados para o IML / SVO.
4. RESPONSABILIDADES: Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sob a supervisão dos primeiros.

5. ORIENTAÇÃO NO PRÉ-PROCEDIMENTO: Identificar o corpo com aviso de óbito; preparar o corpo com algodão e cobertura de óbito.

6. ORIENTAÇÃO NO PÓS-PROCEDIMENTO: Encaminhar cadáver ao necrotério coberto com lençol.

7. RISCOS/PONTOS CRÍTICOS: Evitar queda ou trauma durante a transferência da maca para câmara fria. Identificação errada.

8. RESULTADO ESPERADO: Respeito ao corpo e aos familiares e proporcionar condições para que o corpo seja velado até o momento do sepultamento.

9. DESCRIÇÃO TÉCNICA:

| AGENTES | DESCRIÇÃO DOS PASSOS | MATERIAL |
|---|--|---------------------------------------|
| Enfermeiro Técnico de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem | Higienizar mãos e calçar as luvas | Água e sabão de Lavas de procedimento |
| | Isolar o leito com o biombo | Biombo |
| | Colocar o cadáver em posição horizontal, retirando todos os travesseiros e/ou coxins | |
| | Alinhar os membros | |
| | Preparar todo o material e colocá-lo na mesa-de-cabeceira | |
| | Despir o corpo | |
| | Retirar todos os cateteres, sondas e drenos, se tiver, usando lâmina de bisturi (se necessário). Aspirar sonda e drenos antes de retirá-los. | Lâmina de bisturi seringa 10 ml |
| | Desprezar todo material no lixo próprio | Saco de lixo |
| | Fazer os curativos necessários, comprimir bem o local com o auxílio de esparadrapo, para que não haja vazamentos de líquidos orgânicos | Gaze Espadrado |
| | Soltar os lençóis do leito | |
| | Dar banho no leito se necessário | |
| | Tamponar ouvidos, orofaringe e região perineal com algodão utilizando uma pinça para esse fim. Certifique-se de que o tamponamento está bem feito, pois ele não deve deixar passar secreções ou líquidos. Comprima bem o algodão nas cavidades tamponadas. | Pinça pean ou anatômica Algodão |
| | Colocar prótese dentária, se houver | |
| | Vestir o paciente. Caso ainda não tenha roupa, encaminhar o corpo tamponado coberto somente com o lençol até que a família providencie as roupas | |



| | | |
|---|---|---------------------------------------|
| | Amarrar o queixo, pés e mãos, usando ataduras | Ataduras de 10 ou 20 cm |
| | Retirar todos os lençóis, colocando o corpo dentro da cobertura de óbito | Cobertura de óbito |
| | Identificar o paciente com uma via de aviso de óbito, prendendo-a no tórax do cadáver e outra sobre a cobertura de óbito ambas com fita adesiva | Aviso de Óbito |
| | Relacionar, arrolar e entregar os pertences do cadáver | |
| | Fazer o transporte ao necrotério | |
| | Encaminhar o material utilizado ao expurgo descartá-lo em local próprio, e encaminhar ao CME | |
| | Higienizar as mãos após ter deixado o local em ordem | |
| | Anotar na prescrição de enfermagem "óbito", horário e assinatura | |
| | Solicitar o serviço de limpeza para realização de terminal de leito | |
| PASSOS | | |
| Enfermeiro Técnico de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem | Higienizar mãos e calçar as luvas | Água e sabão Luvas de procedimento |
| | Isolar o leito com o biombo | Biombo |
| | Colocar o cadáver em posição horizontal, retirando todos os travesseiros e/ou coxins | |
| | Alinhar os membros | |
| | Preparar todo o material e colocá-lo na mesa-de-cabeceira | |
| | Despir o corpo | |
| | Retirar todos os cateteres, | Lâmina de bisturi |